

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 90028/2024 - VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

De: Clara Bonato <clara.bonato@freseniusmedicalcare.com>

Para: pregao@valadares.mg.gov.br <pregao@valadares.mg.gov.br>

Data: 25/11/2024 17:07



- IMPUGNAÇÃO GOV VALADARES SAUBERN ass.pdf (~277 KB)
- Procuração Rep. de Vendas - 11.04.2026.pdf (~3.3 MB)

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES

Prezados Senhores, boa tarde.

A empresa VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.161.212/0001-74, respeitosamente e tempestivamente, na forma do item 2. do Edital, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 90028/2024, pelas razões que lhe serão expostas, esperando que sejam apreciadas e ao final acolhidos os argumentos.

Pedimos, por gentileza, acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Clara Bonato

Analista de Licitações e Contratos – Care Enablement
Gerência de Licitações e Televendas

Fresenius Medical Care Ltda – Brasil

Avenida das Américas, 3443 – Bloco 4 – 2º andar
22.631-003 – Rio de Janeiro – RJ

Tel: (21) 2179-2525 / (21) 99842-0318

www.freseniusmedicalcare.com.br



Siga nossas redes sociais: **@freseniusmedicalcarebr**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90028/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 168/2024

UASG: 926607

VIVAX – INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (“Saubern” ou “impugnante”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua São José, nº 2717, Área Urbanizada II – Campo Mourão, Paraná, CEP: 87.307-799, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.161.212/0001-74, neste ato representado na forma de seu Contrato Social, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Antes de apresentar a presente impugnação, faz-se importante frisar que a VIVAX tem compromisso explícito quanto a excelência nos cuidados ao paciente renal. Os nossos esforços estão voltados para oferecer ao paciente segurança e qualidade na área de diálise.

O fato é que as exigências de determinadas funcionalidades dos equipamentos objetos da licitação não se justificariam para outro fim senão o restringir a participação de diversas empresas, o que é inquestionavelmente contra os princípios mais caros que regem as licitações públicas, como a seguir se demonstrará:

I- DA IMPUGNAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

- A) ITEM 03, LOTE II - SOBRE A EXIGÊNCIA DE: “FABRICADO COM CARÇAÇA PLÁSTICA”
(DESCRITIVO - MÁQUINAS DE SISTEMA DE OSMOSE REVERSA PORTÁTIL)**

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, prevê que a Administração Pública somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Considerando que a Administração Pública deve adquirir produto de melhor qualidade, através da proposta mais vantajosa, **solicitamos que sejam aceitos equipamentos com carcaça em inox**, uma vez que o material é notavelmente superior ao exigido ao plástico, de modo a não restringir a ampla participação no certame e prejudicando a competitividade.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE DIREITO

2.1 DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por isso, ao afirmar que o Administrador Público exige nos itens ora impugnado do edital, qualificação operacional desproporcional e dispensável, de maneira a violar o ordenamento jurídico, de forma que impede à impugnante sua participação no certame, mesmo sendo plenamente capaz de executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame sem que essas condições estejam preenchidas.

Logo, as previsões contidas nos itens ora impugnados do edital não são razoáveis, sendo dispensáveis e desproporcionais, devendo ser extirpadas do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato.

2.2 DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme amplamente demonstrado, a impugnante trata-se de empresa com plena capacidade técnica e financeira, nas exatas condições exigidas pelo objeto da licitação. Desta feita, concluiu-se que as exigências estabelecidas são totalmente desproporcionais e dispensáveis pelo órgão licitante.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados e o consequente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

2.2.1 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

O dispositivo preconiza, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

O princípio tem direta correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição.

Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

O que a inserção das elencadas exigências ora impugnadas do Edital fez, somente, foi estabelecer excessiva obrigação a impugnante, sem que isso proporcione qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna desproporcional. E consequência inexorável foi a criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Portanto, as exigências ora impugnadas no presente recurso violam frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da

impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, caput, da Constituição, devendo, pois, ser retificados.

2.2.2 DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Além dos aspectos legais acima consignados, a ora Impugnante registra ainda que as exigências técnicas ora contestadas violam o princípio da igualdade porque proporcionam evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 9º da Lei 14.133/21 dispõe que:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato"

O artigo 5º da Lei 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Portanto, o administrador público responsável pelo edital ora impugnado, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir as exigências técnicas impugnadas no item I do presente, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DO PEDIDO

A VIVAX pretende, através do pedido de impugnação, que sejam realizadas as exclusões das especificações constantes do Edital ora solicitadas, ampliando assim o leque de empresas participantes.

Certos de vossa compreensão e presteza, ficamos no aguardo de um breve retorno para que possamos formular nossa proposta da melhor maneira possível.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024

CLARA
CORREA
BONATO:1086
2531756

Assinado de forma
digital por CLARA
CORREA
BONATO:10862531756
Dados: 2024.11.25
17:04:20 -03'00'

CLARA CORRÊA BONATO

Cargo: Analista de Licitações e Contratos

RG : 28.357.472-1

CPF: 108.625.317-56

LUIS FERNANDO
CORDEIRO:2775
9857691

Assinado de forma digital
por LUIS FERNANDO
CORDEIRO:27759857691
Dados: 2024.11.25
16:57:22 -03'00'

LUÍS FERNANDO CORDEIRO

Cargo: Gerente de Licitações e Televendas

RG : 9277901 – SSP/SP

CPF: 277.598.576-91



Ofício: C.T.I-AGERAL/SMS/HMGV/027/2024

Gov. Valadares, 27 de Novembro de 2024

Prezado Senhor (a),

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa VIVAX – Industria e Comercio de Equipamentos LTDA (Saubern), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 05.161.212/000/74, com sede na Rua São José nº. 2717, Área Urbanizada II - Campo Mourão, Paraná, CEP 87307-799, por intermédio de seus representantes legais, Clara Correia Bonato e Luis Fernando Cordeiro.

Expostas: A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para Locação de equipamentos para hemodiálise (máquina de hemodiálise e osmose reversa) para realização da terapia beira leito em paciente graves internados nas unidades de terapia intensiva do Hospital Municipal de Governador Valadares. Locação dos equipamentos com contemplação da manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos, com fornecimento de peças., para atender a demanda do Hospital Municipal de Governador Valadares”, conforme quantitativo do Edital. Pregão Eletrônico SRP Nº 90028/2024. Processo administrativo Nº 168/2024. UASG: 926607.

1. DO PEDIDO:

A empresa requer:

Impugnação às especificações técnicas sobre a exigência “Fabricado com carcaça plástica”.

Solicita que **“sejam aceitos equipamentos com carcaça em inox”**...

Cíntia Martins Aguiar
ENFERMEIRA
COREN MG 149 751
CTI 1º 3 HMGV



2. DA ANÁLISE:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

3. DA DECISÃO:

Portanto, concluímos que, a solicitação teve os pontos levantados e analisados, e nesse ínterim, a equipe técnica presente no certame, decidiu pelo deferimento do pedido formulado, cabendo-nos aguardar que a entrega do seu equipamento ofertado que, ora o fabricante compromete desde já, atender plenamente aos requisitos exigidos no procedimento licitatório referenciado conforme sua proposta apresentada o que atende as necessidades desta instituição.

Outrossim, o não cumprimento de tais requisitos na entrega do equipamento, acarretará em desclassificação e devolução do produto após realização dos testes pela equipe técnica, sendo determinado o prosseguimento da sessão para que o pregoeiro examine as ofertas subseqüentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências.

Atenciosamente,

Cíntia Martins Aguiar
ENFERMEIRA
COREN MG 149.751
RT C.T.I A 1 e 3 HMGV

Cíntia Martins Aguiar
Enfermeira R.T C.T.I Geral Adulto - HMGV
COREN- MG 149.751



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: PAC 168/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO 90028/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para hemodiálise (máquinas de hemodiálise e de osmose reversa) com contemplação da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de insumos compatíveis com os equipamentos, para realização de terapia Renal Substitutiva (TRS) beira leito em pacientes graves internados nas unidades de terapia intensiva do Hospital Municipal de Governador Valadares.

1 PRELIMINAR

Impugnação apresentada tempestivamente pela **VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.161.212/0001-74, sendo que os requisitos formais de tempestividade e legitimidade foram comprovados. Todavia, o mérito seria avaliado valendo-se da prerrogativa da Autotutela, mesmo que os requisitos formais não tivessem sido atendidos.

2 PEDIDOS

A empresa **VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**, requer que seja retificado o edital nos itens impugnados.

3 ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES e FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Passa-se a análise das alegações onde a impugnante solicita que:

*No Item 03, lote II - Sobre a exigência de: "Fabricado com carcaça plástica" (descritivo - máquinas de sistema de osmose reversa portátil) **seja aceito equipamentos com carcaça em inox, uma vez que o material é notavelmente superior ao exigido ao plástico.***

Quanto a alegação acima, para melhor amparo na decisão, por se tratar de questionamentos técnicos, foi encaminhado o processo e solicitada análise técnica da Secretaria requisitante, que se manifestou e concluiu através do OFÍCIO N°



027/2024/C.T.I-AGERAL/SMS/HMGV, o qual segue na íntegra como anexo fiel do presente documento.

Este Pregoeiro RECONHECE e CORROBORA às conclusões proferidas pela equipe responsável da Secretaria requisitante de Governador Valadares, e decide por NÃO SE MANIFESTAR em matéria de caráter exclusivamente técnico, visto que não é de alçada do mesmo. Todavia, tão somente decide por acatar a decisão.

4 DECISÃO

Isto posto, este Pregoeiro Municipal conhece da impugnação apresentada pela empresa citada, para, no mérito e diante do exposto, decidir pela PROCEDÊNCIA das solicitações, sendo reformuladas as exigências descritas nas alegações e republicado o Edital.

Governador Valadares, 28 de novembro de 2024.



Lyan Falci Salazar

Lyan Falci Salazar
Agente de Contratação / Pregoeiro
Mat. 81427602

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Governador Valadares